

PROCESSO No. 10080/007.831/91-91
ACORDAO No. 106-06.798

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Recurso nº: 77.788 - IRF - AND : DE 1986

Recorrente : JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

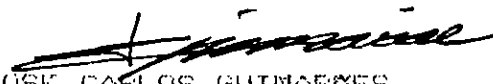
And

IRF FONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 80. do DL nr. 2.065/83).

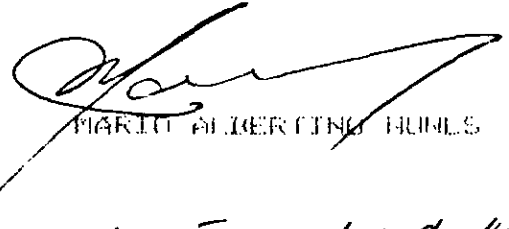
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela, proporcional à excluída no processo-matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 31 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

RP/Nº 106-0.321

PROCESSO No. 10880/00/.831/91-91
ACORDAO No. 106-06.798

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (SU-
PLENTE CONVOCADO) E MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCA-
DA). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLER (LICENCIADO) E FAUZE MI-
DLEJ (LICENCIADO).



PROCESSO No. 10880/007.831/91-91.
ACORDÃO No. 106-06.798

Recurso nr. 77.788

Recorrente: JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/ São Paulo - SP de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 12.02.93 (fls. 30).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 05), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano de 1986, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10.880/007.828/91-86.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, na sessão de 20/09/94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106/6.770

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



- PROCESSO No. 10880/007.831/91-91
ACORDAO No. 106-06.798

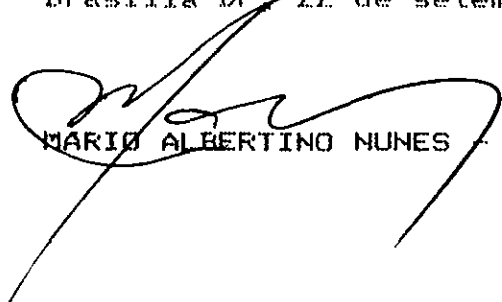
V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência da decisão no processo-matriz.

Brasília-DF 22 de setembro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR